Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2622/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9338/2016/001
PROTOCOLO	**:** 1884657
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	**:** ANGELA MARIA DE BRITO
ADVOGADO	**:** JOSÉ FLORÊNCIO DE MELO IRMÃO (OAB/MS N. 7.149)
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – EXONERAÇÃO DO CARGO – EXCEPCIONALIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Comprovada a ausência de responsabilidade do recorrente pelo encaminhamento da documentação obrigatória, diante da exoneração do cargo anterior ao prazo limite para a remessa, dá-se provimento ao recurso para excluir a multa aplicada à infração por intempestividade do envio, e recomendar ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos de remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Ângela Maria de Brito**, Ex-Secretária de Educação do Município de Campo Grande, para excluir o item "II" da Decisão Singular **DSG - G.RC - 15139/2017**, prolatada nos autos do Processo TC/9338/2016, para **isentar** a Recorrente da sanção imposta pela intempestividade na remessa de documentos, pois a Recorrente não era mais a Ordenadora de Despesas quando da obrigação de enviar a documentação e; **recomendar** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Tratam os Autos de Recurso Ordinário, interposto pela Ex-Secretária de Educação do Município de Campo Grande/MS, **Senhora Ângela Maria de Brito** (CPF/MF 143.162.001-78), em face da **Decisão Singular DSG - G.RC - 15139/2017**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul nº 1655, em 26 de outubro de 2017, que assim deliberou:

> *I - Pela REGULARIDADE na prestação de contas do Convênio de 265/14, realizado pelo Município de Campo Grande/MS e a Associação de Pais e Mestres da EM Prof. Eulália Neto Lessa, em conformidade com a Lei Municipal 3452/98, o Decreto Municipal 776/98 e a Lei de Licitações, em observância ao Plano de Trabalho 0207.123611492197, com a ressalva da remessa intempestiva da documentação a esta Corte de Contas em desconformidade com o que orienta o item 3.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11;*
>
> *II – pela APLICAÇÃO DE MULTA à Ordenadora da Despesa e Ex-Secretária Municipal, Sra. Angela Maria de Brito, em valor correspondente a 06 (seis) UFERMS, em razão da remessa intempestiva da documentação citada, o que faço pautado na disposição do artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c o Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS;*

A Recorrente alega, em apertada síntese, que o período de sua gestão se deu entre 18/03/2014 (nomeação para o cargo de Secretária Municipal de Educação) até 15/04/15 quando entrou em gozo de férias, sendo exonerada do referido cargo em 04/05/2015, conforme comprovam as cópias do DIOGRANDE nº 3.977, de 18/03/14, pág. 3, nº 4.244, de 6/04/15, pág. 4, e nº 4.261, de 4/05/15, anexos ao presente Recurso.

O Recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP – GAB.PRES 22616/2018.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, ao analisar o Recurso apresentado, entende que os argumentos recursais e a documentação apresentada comprovam que a Recorrente não era a ordenadora de despesa responsável pela remessa dos documentos atinentes ao Convênio nº 265/2014 à esta Corte de Contas, concluindo que a decisão singular impugnada merece ser reformada, consoante o princípio da intranscendência subjetiva das sanções administrativas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR - 4º PRC - 6384/2019, entende que o conjunto probatório ofertado é suficiente para comprovar que a Ordenadora de Despesas, embora assinasse o convênio, não era responsável pela sua prestação de contas, pois foi exonerada do cargo e não era mais responsável pela Secretaria de Educação de Campo Grande na data da remessa final a esta Corte de Contas, razão pela qual este Órgão Ministerial na pessoa deste signatário

conclui que a r. Decisão merece ser reformada no Item II, a fim de excluir a multa imposta a Recorrente.

Ao final opina pelo conhecimento e pelo não provimento à Súplica em questão, a fim de alterar os comandos da r. Decisão Singular DSG - G.RC - G.RC - 15139/2017, para modificar o Item II e excluir a multa imposta a Recorrente.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do Recurso** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular G.RC - 15139/2017**, foram os autos submetidos tanto à análise da 2ª Inspetoria de Controle Externo, quanto ao parecer do Ministério Público de Contas que, ao final, concluíram pela exclusão da sanção imposta à Recorrente, tendo em vista que a mesma, quando da obrigação junto à esta Corte de Contas, já não era mais Ordenadora de Despesas da Secretaria de Educação do Município de Campo Grande/MS, tendo em vista que fora exonerada do cargo (documentos em anexo).

Sendo assim, acompanho, *in totum*, tal posicionamento por perceber que, de fato, o Recorrente logrou êxito ao afastar a impropriedade apontada, pelos motivos acima expostos.

Note-se que, no caso em tela, foi demonstrada a excepcionalidade que venha justificar a ausência de remessa por parte da Recorrente ao órgão competente para a fiscalização.

Cumpre assegurar que **o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz**, uma vez que se trata de instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com a finalidade de evitar falhas, como a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

Neste sentido, julgo pelo **PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

E, concordando com a Divisão de Fiscalização de Educação e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

I- Conhecer do presente como **Recurso Ordinário** interposto por **Ângela Maria de Brito** (CPF/MF 143.162.001-78), Ex-Secretária de Municipal Educação de Campo Grande/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes do RITC/MS;

II- No mérito, dar **PROVIMENTO** ao pedido formulado, para o fim de excluir o item "II" da Decisão Singular DSG - G.RC - 15139/2017, prolatada nos autos do Processo TC/9338/2016, no sentido de isentar a Recorrente da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante ao fato de que a Recorrente não mais era a Ordenadora de Despesas quando da obrigação de enviar a documentação necessária a esta Corte de Contas;

III- RECOMENDAR ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso, com recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB/ARB
SETAC/BFJV/dssm